

PROJETO DE LEI

Nº 131/2012

Lei Nº 10.187

AUTÓGRAFO Nº 262/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e

dá outras providências.



PROJETO DE LEI GERAL - 09-ABR-2012-16:13-111219-1/0

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE LEI Nº 131 /2.012

*Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No prazo de 12 (doze) anos, contados da data de vigência desta lei, as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo, dentre outras concessionárias ou suas sucessoras que utilizam redes e cabamentos, deverão modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede em toda a região central da cidade, definida pelo 1º anel viário compreendido pela Av. Dr. Affonso Vergueiro, Av. Eugênio Salerno, Rua Moreira Cesar, Av. Juscelino Kubitschek e Av. Dom Aguirre.

Parágrafo Único: Em situações excepcionais as redes de cabos aéreas, que por razões de ordem técnica não puderem ser transferidas para o subsolo, poderão ali permanecer, desde que devidamente justificadas perante os órgãos competentes.

Art. 2º A ampliação das redes de cabos aéreas referenciadas no artigo 1º, bem como a implantação de outros sistemas que venham a ser criados em decorrência do avanço tecnológico e que necessitem da utilização de cabos deverão adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 3º Os postes, assim como todos os equipamentos necessários, que perderão sua utilidade com a transferência





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

**Nº**

dessas redes, deverão ser retirados por seus respectivos proprietários, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior desta lei implicará ao infrator a imposição de multas, a cada mês, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único: Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2.012.

José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, houve um significativo aumento de atividades, de todos os setores, colocados à disposição do mercado consumidor e conseqüente aumento na demanda da expansão de redes de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo, dentre outros serviços que utilizam cabeamentos.

Sorocaba é uma cidade antiga, histórica, com vias não previamente planejadas, sobretudo na região central. Muitas dessas vias antigas, no centro, são estreitas, e isso nunca mais será possível alterar. A região central é e continuará sendo intensamente comercial (a tendência é a criação de mais "calçadões" para pedestres e restrições de acesso aos automóveis).

Os postes, que antigamente sustentavam apenas a fiação elétrica, estão sustentando outras fiações: telefone, TV a cabo, internet, etc, e ficando cada vez mais atulhados. Além da "feiura" natural disso, é evidente a poluição visual e os perigos que essa fiação representa.

Observa-se que no meio de tantos fios e cabos, existem os de alta tensão, em todos os postes. Existem também transformadores (algumas vezes fontes de ruído e incômodos) e outros equipamentos, agravando a poluição nos postes.

Observa-se também, que a região central, sendo comercial, ocupa intensamente não apenas o piso térreo, mas também o primeiro e o segundo piso - cujas janelas ficam exatamente em frente aos transformadores e alta tensão, aumentando ainda mais a poluição, os incômodos e os perigos.

Com a modificação do sistema de fiação aérea para o de infra-estrutura subterrânea nas ruas e praças do centro da cidade,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

além de diminuir consideravelmente o risco de acidentes, a médio prazo, haverá economia de manutenção das redes, que estarão suscetíveis a temporais, quedas de árvores e estarão menos expostas a intervenções clandestinas.

A retirada do emaranhado de fios que hoje enfeiam o nosso centro resultaria em uma nova estética, num ambiente mais limpo e agradável, com a valorização da nossa arquitetura. Temos convicção de que a implementação dessa medida trará não só reflexos positivos para a auto-estima dos sorocabanos, mas de que elevará o centro histórico de Sorocaba a um novo patamar em termos de atração turística.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público.

José Crespo  
Vereador



OK

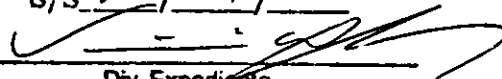
**Recebido na Div. Expediente**

09 de abril de 12

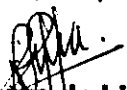


**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 10 / 09 / 12

  
Div. Expediente

Recebido em 11/04/12



**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 131/2012

Trata-se de projeto de lei que "*Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e da outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do PL refere que as "*empresas concessionárias de energia elétrica...deverão modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede em toda a região central da cidade, definida ...*," e "*no prazo de doze (12) anos;*" o Art. 2º enuncia que a "*ampliação das redes de cabos aéreas referenciadas... deverão adequar-se ao disposto nesta lei*"; o Art. 3º refere que os "*postos, assim como todos os equipamentos necessários...deverão ser retirados por seus respectivos proprietários, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública*"; o Art. 4º estabelece pena de multa ao infrator; o Art. 5º refere cláusula financeira, e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei; a partir de sua publicação.

A matéria do projeto é semelhante àquela tratada no PL 024/11, que "*Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, nos futuros complexos viários, no município de Sorocaba, e dá outras providências*", sobre o qual a Secretaria Jurídica opinou pela *inconstitucionalidade da propositura, conforme parecer do teor seguinte:*

## PARECER DA SECRETARIA JURÍDICA - PL 024/11:

"Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, nos futuros complexos viários, no município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O Art. 1º do projeto estabelece que a "*fiação elétrica ou de telefonia*" implantadas em "*novas avenidas*", deverão ser executadas no "*subsolo, sendo vedada a instalação aérea*"; estipula "*prazo regular de um (1) ano*" para adequação da Lei aos projetos já aprovados e não executados (§ 1º); o Art. 2º refere que o "*Governo Municipal deverá apresentar um cronograma com programação de mudança das linhas e redes aéreas de fios e cabos já instalados para subterrâneos* ; segue-se cláusula financeira (Art. 3º); ausente no projeto a indispensável cláusula de vigência da Lei, a qual deverá ser considerada, sob pena de ilegalidade.

A matéria concerne às diretrizes gerais de política urbana, especificamente com respeito à forma do uso e ocupação do solo, subsolo, e espaço aéreo públicos do Município. De acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), "São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;". Em geral, conceitua-se o solo: o chão, o terreno, a superfície onde são feitas as edificações e as plantações; o subsolo: a parte do terreno que se encontra abaixo da superfície; o espaço aéreo: é o que cobre a superfície.

Das competências enumeradas no Art. 30, da Carta da República, extrai-se do inciso VIII, que ao Município compete "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Para o cumprimento dessa competência constitucional pelo Município, estabelece a Constituição Federal, no seu Art. 182 e § 1º, o que segue:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

06

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana."

Ao seu turno, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os Arts. 182 e 183 da CF, logo no seu Art. 1º, Par. único, refere que a Lei denominada Estatuto da Cidade "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental".

Segundo o Art. 2º da mesma Lei, "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...) c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;"

Com referência aos instrumentos da política urbana, conforme diz a mencionada Lei, no seu Art. 4º, se inserem: (...) III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; (...) § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei; (...) § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil."

Conforme ensinamentos de PETRÔNIO BRAZ a respeito da política urbana municipal, observa-se que: "A política urbana, vista como responsabilidade inter-governamental, envolve problemas complexos, destacando-se o zoneamento urbano, a urbanização, o trânsito, o transporte coletivo, a problemática habitacional, o abastecimento de alimentos, de energia elétrica, de água e de combustíveis, o saneamento básico, a assistência social e médico-hospitalar-odontológica, a educação e a cultura, a assistência religiosa, o esporte e o lazer, o policiamento, a comunicação, a limpeza pública, com coleta, tratamento de lixo e, principalmente, a preservação do meio ambiente".<sup>1</sup>

A Administração Pública orienta-se pelos princípios do planejamento, coordenação, descentralização, controle, continuidade administrativa, efetividade e modernização, de acordo com o autor acima.

Desse modo, cabe ao sr. Prefeito o planejamento das atividades do Governo Municipal, mediante a utilização dos instrumentos de política urbana constantes do Estatuto da Cidade: plano diretor, plano de governo, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e plano plurianual, e dentro do planejamento global destaca-se o planejamento urbano.

Entretanto, é da competência do sr. Prefeito a administração dos bens municipais, como as vias do Município, consoante dispõe o art. 108 da Lei Orgânica do Município, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal.<sup>2</sup>

Igualmente, concerne à iniciativa legislativa do Executivo estabelecer diretrizes e critérios para a utilização das vias públicas, ou seja, tornar subterrâneo o cabeamento nas vias públicas, mediante a outorga de concessão ou permissão de uso de bem público municipal para finalidade específica, como é o caso da implantação e instalação de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos e privados, como a energia elétrica, telefonia, TV a cabo e assemelhados.

Prosseguindo, o assunto do projeto é da iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, dado que interfere na estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Direta, cabendo ao sr. Prefeito legislar sobre a utilização das vias públicas, como é o caso da implantação de projetos, instalação e manutenção de equipamentos que tenham grande impacto urbanístico e ambiental no Município.

Ademais, ao atribuir funções ao Governo Municipal, versa o projeto sobre normas atinentes à organização administrativa, que segundo a autora ODETE MEDAUAR, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos,

<sup>1</sup> TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, Editora Mundo Jurídico, Direito Administrativo e Municipal, Vol. 1, 3ª. edição, ano 2009, pág. 599.

<sup>2</sup> DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 2ª. Ed Ed. Del Rey, pág. 159.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

administração direta, administração indireta, etc..."<sup>3</sup>, que a Lei Orgânica do Município reserva à iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inc. IV.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto, pela ocorrência de vício de iniciativa parlamentar, com afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica"

### PARECER NO PL 131/2012:

A matéria que versa sobre a utilização das vias públicas municipais, do seu subsolo e espaço aéreo, para a implantação e instalação de *equipamentos urbanos* <sup>4</sup>destinados à prestação de serviços públicos e privados, inclusive a *substituição das redes e equipamentos aéreos por redes e equipamentos subterrâneos*, é da *iniciativa do sr. Prefeito*, a quem compete a *administração dos bens públicos municipais*, no dizer do Art. 108 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, "A gestão dos bens públicos compreende o poder de administrar esses bens, determinar sua utilização conforme sua natureza e destinação, além das obrigações de guarda, conservação e aprimoramento. O dever de guarda consiste na vigilância constante com o intuito de garantir sua integridade e finalidade; na conservação há o dever de cuidado quanto às características, e no aprimoramento, as providências de aperfeiçoamento e valorização (...) Contidos nesse amplo dever de gestão estão os cuidados que o Poder Público deve tomar quanto à utilização dos bens públicos."<sup>5</sup>

A respeito do assunto, estabelece o Art. 113, § 3º, da LOM, o seguinte:

"Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º (...)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto."

Com base no permissivo legal, o sr. Prefeito Municipal editou o Decreto nº 18.109, de 25 de fevereiro de 2010, que "Dispõe sobre a regulamentação das permissões de uso precárias e onerosas do subsolo de domínio público por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências", em cujo Art. 1º estabeleceu que:

<sup>3</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO, Ed. RT, 2ª. Ed. Pág. 31.

<sup>4</sup> EQUIPAMENTOS URBANOS: os destinados à captação, tratamento e distribuição de água domiciliar, os utilizados na prestação dos serviços de captação e afastamento de esgotos, os indispensáveis na distribuição de energia elétrica, os empregados no escoamento de águas pluviais, os destinados à implantação ou ampliação das redes de telefonia e gás canalizado, conforme obra de DIOGENES GASPARINI, "O ESTATUTO DA CIDADE", pág. 148.

<sup>5</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO ATIVO, Ed. Impetus, 4ª. Ed., pág. 763/764.

07



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

08

**“Art. 1º As permissões de uso de que trata este Decreto, têm caráter precário, oneroso e não exclusivo, podendo ser outorgadas às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, visando a implantação de redes subterrâneas de distribuição de serviços de telefonia, energia elétrica, gás natural, entre outros, às expensas do interessado, desde que presente o interesse público e cumpridas as exigências previstas neste diploma legal.”**

A prestação de serviços públicos pelas concessionárias, de interesse coletivo, mediante utilização de bens públicos municipais, constitui verdadeira servidão imposta aos municípios, mediante utilização de postes, quando os cabamentos e equipamentos forem aéreos, sendo possível a transferência dessa servidão ao subsolo dos mesmos bens, tornando menos gravoso o exercício da servidão pelo titular dominante (concessionárias) em face do titular do prédio serviente (Municípios), com base nos dispositivos do Código Civil Brasileiro, a seguir reproduzidos:

“Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.”

O Decreto referido, quanto aos custos da transferência do cabamento aéreo para o subsolo, enuncia que caberá às interessadas, ou seja, às concessionárias (dominantes), ficando o Município a salvo dos custos da remoção (Art. 1º).

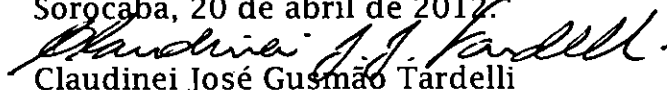
Portanto, inexistente obstáculo legal a que se estabeleça a modificação do sistema de utilização dos bens municipais pelas concessionárias - de aérea para subterrânea - dada que servidão instituída não sofrerá qualquer descontinuidade, assegurando-se a prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e outros, sem qualquer interrupção.

Desse modo, opina-se pela juridicidade da proposição, estendendo-se este entendimento ao PL nº 024/2011, cujo parecer da Secretaria Jurídica ora fica revisto, pelos motivos ora apresentados, aplicando-se o disposto no Art. 132 do Regimento Interno (apresentação de dois projetos em tramitação legislativa).

Quanto ao quorum de votação, a aprovação do projeto depende de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões - duas - que se realizarem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de abril de 2012.



Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 131/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a mudança de fiação para subterrânea e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de maio de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 131/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre “a mudança de fiação aérea para subterrânea e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa que as concessionárias de serviço público realizem a mudança da fiação aérea para a subterrânea, bem como seja o padrão para futuras instalações.

A administração dos bens públicos cabe ao Executivo Municipal, sendo certo que a utilização desses bens dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso. É o que se extrai dos dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, abaixo descritos:

*“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.”*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Com a edição do Decreto nº 18.109/2010, o Senhor Prefeito Municipal autorizou a permissão de uso do subsolo de domínio público pelas empresas prestadoras de serviços públicos, para que ocorresse a implantação de redes subterrâneas de distribuição de serviços de telefonia, energia elétrica, gás natural, entre outros.

Nos termos do Decreto supracitado, os custos da transferência do cabeamento caberão às concessionárias, não onerando, desta forma, o Município.

Ante o exposto, nada há opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 18 de maio de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES

*Presidente*

  
ANSELMO RÖTUM NETO

*Membro - Relator*

  
GERVINO GONÇALVES

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 131/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2012.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 131/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2012.

*manifestação em plenário*

FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

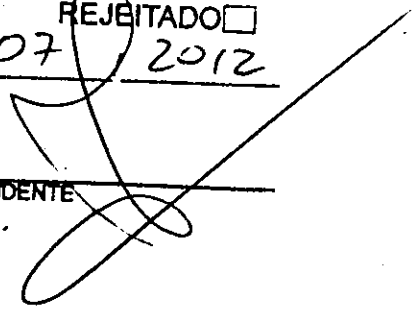


Remanescente de 20.41/2012

**1ª DISCUSSÃO** SO-42/2012

APROVADO  REJEITADO   
EM 10 1 07 2012

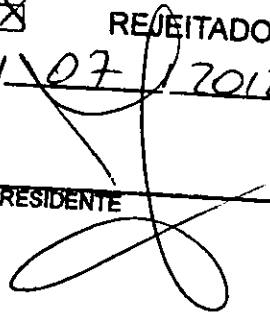
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SO-42/2012

APROVADO  REJEITADO   
EM 10 1 07 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE







14

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0475

Sorocaba, 10 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 260, 261 e 262/2012, aos Projetos de Lei nºs 109/2010, 562/2011 e 131/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 262/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 131/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No prazo de 12 (doze) anos, contados da data de vigência desta Lei, as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo, dentre outras concessionárias ou suas sucessoras que utilizam redes e cabamentos, deverão modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede em toda a região central da cidade, definida pelo 1º anel viário compreendido pela Av. Dr. Affonso Vergueiro, Av. Eugênio Salerno, Rua Moreira Cesar, Av. Juscelino Kubitschek e Av. Dom Aguirre.

Parágrafo único. Em situações excepcionais as redes de cabos aéreas, que por razões de ordem técnica não puderem ser transferidas para o subsolo, poderão ali permanecer, desde que devidamente justificadas perante os órgãos competentes.

Art. 2º A ampliação das redes de cabos aéreas referenciadas no art. 1º, bem como a implantação de outros sistemas que venham a ser criados em decorrência do avanço tecnológico e que necessitem da utilização de cabos deverão adequar-se ao disposto nesta Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Os postes, assim como todos os equipamentos necessários, que perderão sua utilidade com a transferência dessas redes, deverão ser retirados por seus respectivos proprietários, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei implicará ao infrator a imposição de multas, a cada mês, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.539

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 10.187, DE 25 DE JULHO DE 2012.

(Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 131/2012 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No prazo de 12 (doze) anos, contados da data de vigência desta Lei, as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo, dentre outras concessionárias ou suas sucessoras que utilizam redes e cabamentos, deverão modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede em toda a região central da cidade, definida pelo 1º anel viário compreendido pela Av. Dr. Afonso Vergueiro, Av. Eugênio Salerno, Rua Moreira Cesar, Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira e Av. Dom Aguirre.

Parágrafo único. Em situações excepcionais as redes de cabos aéreas, que por razões de ordem técnica não puderem ser transferidas para o subsolo, poderão ali permanecer, desde que devidamente justificadas perante os órgãos competentes.

Art. 2º A ampliação das redes de cabos aéreas referenciadas no art. 1º, bem como a implantação de outros sistemas que venham a ser criados em decorrência do avanço tecnológico e que necessitem da utilização de cabos deverão adequar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os postes, assim como todos os equipamentos necessários, que perderão sua utilidade com a transferência dessas redes, deverão ser retirados por seus respectivos proprietários, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei implicará ao infrator a imposição de multas, a cada mês, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 25 de Julho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretária de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO CARLOS MASCARENHAS FILHO  
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, houve um significativo aumento de atividades, de todos os setores, colocados à disposição do mercado consumidor e consequente aumento na demanda da expansão de redes de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo, dentre outros serviços que utilizam cabamentos.

Sorocaba é uma cidade antiga, histórica, com vias não previamente planejadas, sobretudo na região central. Muitas dessas vias antigas, no centro, são estreitas, e isso nunca mais será possível alterar. A região central é e continuará sendo intensamente comercial (a tendência é a criação de mais "calçadões" para pedestres e restrições de acesso aos automóveis).

Os postes, que antigamente sustentavam apenas a fiação elétrica, estão sustentando outras fiações: telefone, TV a cabo, internet, etc., e ficando cada vez mais atulhados. Além da "feiura" natural disso, é evidente a poluição visual e os perigos que essa fiação representa. Observa-se que no meio de tantos fios e cabos, existem os de alta tensão, em todos os postes. Existem também transformadores (algumas vezes fontes de ruído e incômodos) e outros equipamentos, agravando a poluição nos postes.

Observa-se também, que a região central, sendo comercial, ocupa intensamente não apenas o piso térreo, mas também o primeiro e o segundo piso - cujas janelas ficam exatamente em frente aos transformadores e alta tensão, aumentando ainda mais a poluição, os incômodos e os perigos.

Com a modificação do sistema de fiação aérea para o de infraestrutura subterrânea nas ruas e praças do centro da cidade, além de diminuir consideravelmente o risco de acidentes, a médio prazo, haverá economia de manutenção das redes, que estarão suscetíveis a temporais, quedas de árvores e estarão menos expostas a intervenções clandestinas.

A retirada do emaranhado de fios que hoje enfeiam o nosso centro resultaria em uma nova estética, num ambiente mais limpo e agradável, com a valorização da nossa arquitetura. Temos convicção de que a implementação dessa medida trará não só reflexos positivos para a autoestima dos sorocabanos, mas de que elevará o centro histórico de Sorocaba a um novo patamar em termos de atração turística.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que

encerra, sem dúvida, elevado interesse público.  
S/S., 09 de abril de 2012.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Vereador





LEI Nº 10.187, DE 25 DE JULHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a mudança de fiação aérea para subterrânea, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 131/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No prazo de 12 (doze) anos, contados da data de vigência desta Lei, as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo, dentre outras concessionárias ou suas sucessoras que utilizam redes e cabamentos, deverão modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o enterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede em toda a região central da cidade, definida pelo 1º anel viário compreendido pela Av. Dr. Afonso Vergueiro, Av. Eugênio Salerno, Rua Moreira Cesar, Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira e Av. Dom Aguirre.

Parágrafo único. Em situações excepcionais as redes de cabos aéreas, que por razões de ordem técnica não puderem ser transferidas para o subsolo, poderão ali permanecer, desde que devidamente justificadas perante os órgãos competentes.

Art. 2º A ampliação das redes de cabos aéreas referenciadas no art. 1º, bem como a implantação de outros sistemas que venham a ser criados em decorrência do avanço tecnológico e que necessitem da utilização de cabos deverão adequar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os postes, assim como todos os equipamentos necessários, que perderão sua utilidade com a transferência dessas redes, deverão ser retirados por seus respectivos proprietários, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei implicará ao infrator a imposição de multas, a cada mês, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 25 de Julho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

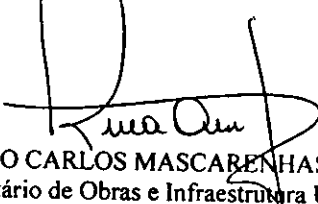
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretária de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.187, de 25/7/2012 – fls. 2.

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
RENATO CARLOS MASCARENHAS FILHO  
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.187, de 25/7/2012 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, houve um significativo aumento de atividades, de todos os setores, colocados à disposição do mercado consumidor e consequente aumento na demanda da expansão de redes de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo, dentre outros serviços que utilizam cabamentos.

Sorocaba é uma cidade antiga, histórica, com vias não previamente planejadas, sobretudo na região central. Muitas dessas vias antigas, no centro, são estreitas, e isso nunca mais será possível alterar. A região central é e continuará sendo intensamente comercial (a tendência é a criação de mais "calçadões" para pedestres e restrições de acesso aos automóveis).

Os postes, que antigamente sustentavam apenas a fiação elétrica, estão sustentando outras fiações: telefone, TV a cabo, internet, etc., e ficando cada vez mais atulhados. Além da "feiura" natural disso, é evidente a poluição visual e os perigos que essa fiação representa.

Observa-se que no meio de tantos fios e cabos, existem os de alta tensão, em todos os postes. Existem também transformadores (algumas vezes fontes de ruído e incômodos) e outros equipamentos, agravando a poluição nos postes.

Observa-se também, que a região central, sendo comercial, ocupa intensamente não apenas o piso térreo, mas também o primeiro e o segundo piso - cujas janelas ficam exatamente em frente aos transformadores e alta tensão, aumentando ainda mais a poluição, os incômodos e os perigos.

Com a modificação do sistema de fiação aérea para o de infraestrutura subterrânea nas ruas e praças do centro da cidade, além de diminuir consideravelmente o risco de acidentes, a médio prazo, haverá economia de manutenção das redes, que estarão suscetíveis a temporais, quedas de árvores e estarão menos expostas a intervenções clandestinas.

A retirada do emaranhado de fios que hoje enfeiam o nosso centro resultaria em uma nova estética, num ambiente mais limpo e agradável, com a valorização da nossa arquitetura. Temos convicção de que a implementação dessa medida trará não só reflexos positivos para a autoestima dos sorocabanos, mas de que elevará o centro histórico de Sorocaba a um novo patamar em termos de atração turística.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público.

S/S., 09 de abril de 2012.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Vereador